



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.170 - SP (2016/0264837-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de coisa julgada em relação ao reconhecimento do exercício de atividade laboral em condições especiais no período ora pleiteado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.170 - SP (2016/0264837-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 489/490, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da impossibilidade de rever o entendimento da Corte de origem, no sentido de que não houve ofensa à coisa julgada, pois tal medida demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, diante de sua Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois pretende o reconhecimento de que, na hipótese, não há falar em coisa julgada, o que se pode concluir após a valoração dos documentos jungidos aos autos.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, na medida em que *"a Corte regional houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil/73, sob o fundamento de que o autor havia ingressado com o processo nº 2008.63.07.002082-0, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial nos mesmos períodos pleiteados na presente demanda, não cabendo a reapreciação da questão já decidida em ação anterior, tendo em vista, estar sob o crivo da coisa julgada material"* (fl. 498).

Defende, ainda, que *"no caso dos autos, a causa de pedir é diversa, isto porque, conforme exhaustivamente afirmado pelo agravante no decorrer da instrução processual, a entrega da prestação jurisdicional do feito ajuizado junto ao E. Juizado Especial Federal, proc. 2008.63.07.002082-0, se limitou ao reconhecimento do direito à conversão do período de 13.08.2007 a 10.11.2007, laborado em condições especiais"* (fl. 500).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 506.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.170 - SP (2016/0264837-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não prospera.

Como consignado na decisão agravada, não se verificou a ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sustenta a parte recorrente que *"as premissas firmadas pelo v. Acórdão recorrido, quanto a ocorrência da coisa julgada material estão equivocadas, considerando que o processo supra mencionado (2008.63.07.002082-0), apenas e tão somente reconheceu o direito à conversão do período de 13.08.2007 a 10.11.2007, laborado em condições especiais, determinando a averbação do tempo resultante da conversão"* (fls. 477/478).

O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, assim se manifestou, **verbis** (fl. 396):

Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor ingressou com o processo nº 2008.63.07.002082-0, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial nos mesmos períodos pleiteados na presente demanda.

A referida demanda transitou em julgado em 16/06/2009.

Deste modo, demonstrado está que a causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos nas ações em comento, é idêntico.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0264837-6

AgInt no
AREsp 996.170 / SP

Números Origem: 00091402220134036131 200863070020820 201361310091404 63070032012009
91402220134036131

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S) - SP021350
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.